



PARECER N.º 071/2025 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 127/2025 Institui, no âmbito do Município de Apucarana, o Selo "Empresa Amiga da Vida", destinado a reconhecer e incentivar empresas que desenvolvam ações e práticas voltadas à promoção da saúde mental, à valorização da vida e à prevenção do suicídio."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 127/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o Projeto de Lei nº 127/2025, de autoria do Vereador Dr. Odarlone Orente, que “institui, no âmbito do Município de Apucarana, o Selo Empresa Amiga da Vida, destinado a reconhecer e incentivar empresas que desenvolvam ações e práticas voltadas à promoção da saúde mental, à valorização da vida e à prevenção do suicídio.” A proposição busca estimular boas práticas no ambiente de trabalho e na comunidade, por meio de reconhecimento público a pessoas jurídicas que comprovem iniciativas nessa área.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto está em consonância com a Constituição Federal, no que se refere ao art. 30, incisos I e II, que confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º,

III, CF) e do direito à saúde (art. 196, CF), assegurando ao Poder Público a promoção de políticas que valorizem a vida e previnam o suicídio.

Na esfera local, a Lei Orgânica do Município de Apucarana também prevê como atribuições do Município a promoção da saúde, da assistência social e da educação, além de incentivar a participação da sociedade em políticas públicas de interesse social. O projeto respeita ainda o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 5º da Lei Orgânica), visto que estabelece apenas a criação e as diretrizes gerais do Selo, deixando ao Poder Executivo a regulamentação, avaliação e concessão, conforme previsto no art. 55, V, da Lei Orgânica.

O caráter honorífico do Selo afasta qualquer impacto orçamentário relevante ou concessão de benefícios financeiros, mantendo-se em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a proposição não cria obrigações desproporcionais ao setor privado, mas incentiva práticas voluntárias de responsabilidade social, em sintonia com a Lei Federal nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

No entanto, restou verificado que o Projeto de Lei, apesar de ser extremamente relevante e significativo em seu mérito, apresenta erros formais que impediriam sua devida aplicação.

Para tanto, a fim de sanar quaisquer vícios, esta relatoria elaborou um Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 127/2025, mantendo seu objeto e garantindo sua aplicabilidade, considerando o previsto no texto original.

III. SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº. 127/2025

SÚMULA: - Institui, no âmbito do Município de Apucarana, o Selo "Empresa Amiga da Vida", destinado a reconhecer e incentivar empresas que desenvolvam ações e práticas voltadas à promoção da saúde mental, à valorização da vida e à prevenção do suicídio

CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU O PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ODARLONE ORENTE E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Vida”, no âmbito do Município de Apucarana, com o objetivo de reconhecer e incentivar pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que desenvolvam e comprovem ações e práticas voltadas à promoção da saúde mental, à valorização da vida e à prevenção do suicídio no ambiente de trabalho e em suas comunidades.

Art. 2º O Selo “Empresa Amiga da Vida” terá caráter honorífico, visando exclusivamente o reconhecimento público das boas práticas e do engajamento das empresas na temática da saúde mental e valorização da vida.

Parágrafo único. A concessão do Selo de que se trata esta Lei não implicará em qualquer benefício financeiro direto, vantagem comercial, pontuação em processos

CAPÍTULO II – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO SELO

Art. 3º *São requisitos gerais para habilitação ao Selo:*

I. comprovação de regularidade fiscal e trabalhista junto aos órgãos fiscais municipais, estaduais e federais, e previdenciários, bem como não possuir débitos trabalhistas em aberto;

II. apresentação de Certidões Negativas de Débitos (CNDs), Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), e Consulta de Débitos Trabalhistas (CDT);

III. não possuir condenações transitadas em julgado por crimes contra a ordem econômica, tributária, relações de consumo, ou por atos de assédio, discriminação, ou outras violações de direitos humanos no ambiente de trabalho nos últimos 5 (cinco) anos;

Art. 4º *Além dos requisitos gerais previstos no artigo 3º, a empresa deverá comprovar a implementação de, no mínimo, 3 (três) das 6 (seis) categorias de ações/práticas listadas abaixo, sendo que cada categoria poderá ser atendida por uma ou mais ações detalhadas:*

I. promoção de conscientização e educação em saúde mental:

a) realização de no mínimo 2 (duas) atividades anuais, podendo estas serem palestras ou workshops, com temáticas como identificação de sinais de sofrimento mental, manejo do estresse, importância do autocuidado, combate ao estigma.

b) campanhas internas contínuas, realizando a divulgação de materiais informativos (cartazes, e-mails, comunicados internos) sobre saúde mental e valorização da vida.

II. disponibilização de canais de apoio psicossocial:

a) divulgação ativa e permanente de canais externos, como o telefone do CVV (188), serviços públicos de saúde mental (CAPS, UBS com atendimento psicológico), ONGs de apoio, com a fixação visível de contatos em murais, banheiros, salas de convívio, e-mail/intranet corporativa;

b) implementação de programas de apoio psicológico interno ou via convênio, com a oferta de atendimento psicológico ou psicoterapêutico para colaboradores e familiares, seja por profissional próprio ou por convênio com clínicas e psicólogos;

III. adoção de programas de bem-estar e qualidade de vida;

IV. avaliação e, quando possível, oferta de modelos de jornada de trabalho flexíveis que contribuam para o equilíbrio vida-trabalho dos colaboradores.

V. incentivo a práticas esportivas, culturais ou de lazer;

VI. combate e prevenção ao assédio e discriminação:

a) adoção de política clara de combate ao assédio e discriminação, com apuração formal de denúncias;

b) canais de denúncia acessíveis e sigilosos, como ouvidoria interna, endereço de e-mail específico, formulário online;

Art. 5º Para recebimento do Selo “Empresa Amiga da Vida” a empresa interessada deverá inscrever junto à Secretaria responsável pedido formal de adesão, contendo a documentação comprovando os requisitos mencionados nos artigos 3º e 4º, bem como documentação a ser definida por regramento próprio.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Selo “Empresa Amiga da Vida” terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão.

Parágrafo único. A concessão do Selo “Empresa Amiga da Vida” será realizada anualmente, exigindo nova solicitação e comprovação integral e atualizada do atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, não havendo processo de renovação automática ou simplificada

Art. 7º O Selo “Empresa Amiga da Vida” poderá ser revogado, a qualquer tempo, por ato motivado do Poder Executivo Municipal, caso a empresa agraciada:

- I. deixe de cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei ou em sua regulamentação;
- II. seja constatada a prática de ações ou omissões que desvirtuem ou contrariem os objetivos de promoção da saúde mental, valorização da vida e prevenção ao suicídio;
- III. sofra condenação transitada em julgado por práticas de assédio, discriminação ou outras violações de direitos humanos no ambiente de trabalho.

Art. 8º A relação das empresas agraciadas com o Selo “Empresa Amiga da Vida” será anualmente publicada no Portal da Transparência, para amplo conhecimento público.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se pela apresentação de Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 127/2025, contido neste relatório, garantindo sua constitucionalidade, aplicabilidade, clareza e melhor redação, aperfeiçoando a norma e reduzindo possíveis litígios administrativos ou judiciais.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 07/10/2025 às 14:00:22.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **543273ed80cc3c38f139d7562fa170c4**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **124594**.